



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 120/2023

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023

*“Dispõe sobre os procedimentos para a instalação no território do Município de São Pedro de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL nos termos da legislação federal vigente, bem como para a implantação da respectiva infraestrutura de suporte.”*

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º Os procedimentos para a instalação no território do Município de São Pedro de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte) cadastrada, autorizada e homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como para a implantação da respectiva infraestrutura de suporte, ficam disciplinados por esta lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta lei os equipamentos e as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como aqueles destinados a radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, em conformidade com a legislação federal, observar-se-ão as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): o conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório e permanência temporária de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções entre outros;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): o conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os seguintes requisitos:



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

- a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados;
- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique a alteração da edificação existente no local;
- d) atenda aos demais requisitos previstos nos incisos I ao III do § 1º do Art. 15 do Decreto Federal nº 10.780/2020, ou da norma que venha a substituí-lo;

IV - Infraestrutura de Suporte: quaisquer meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de ETR e suas redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, abrigos de equipamentos, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - rede de telecomunicação: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;

VI - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VIII - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

IX - poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

X - poste de energia ou iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que possa suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XI - abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

XII - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XIII - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas e caixas d'água;

XIV - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios;

XV - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição a



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos, observado o disposto na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009 e suas alterações.

Art. 3º As infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias DGCEA nº 145, nº 146 e nº 147, de 3 de agosto de 2020, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Comando da Aeronáutica (COMAER), do Ministério da Defesa, ou outras que vierem a substituí-las.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante a devida autorização escrita do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, e desde que atendido ao disposto nesta lei.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, mediante permissão de uso onerosa, outorgada a título precário por meio de Decreto, nos termos do § 3º do Art. 115 da Lei Orgânica do Município, no qual deverão constar os parâmetros de ocupação dos bens públicos, observados os seguintes critérios objetivos:

I - o preço público relativo à permissão de uso será fixado por Decreto na forma do que dispõe o Art. 192 da Lei Orgânica do Município, incidirá mensalmente enquanto perdurar o uso do bem público e corresponderá ao valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais, competindo a comissão municipal de avaliação de imóveis avaliar e fixar o respectivo preço;

II - o preço público de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser reavaliado a cada período de 2 (dois) anos, conforme as condições de mercado, sendo reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo;

III - quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, o preço público será rateado proporcionalmente entre eles;

IV - os consumos de energia elétrica e água da ETR instalada e respectiva infraestrutura de suporte implantada em bens públicos municipais, deverão ser medidos e cobrados às expensas do permissionário;

V - o inadimplemento do preço público ou das tarifas de consumos implicará a revogação da respectiva outorga de Permissão de Uso, sem prejuízo da inscrição do débito respectivo em Dívida Ativa do Município, e, um vez revogada a Permissão de Uso, a referida infraestrutura de suporte deverá ser removida do próprio público no prazo de até (90) noventa dias, competindo à Detentora ressarcir eventuais gastos públicos de remoção e os danos causados à Municipalidade.

§ 3º A permissão de uso de que trata o § 2º deste artigo não se confunde com o direito de passagem de que trata o Art. 12 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º Em hipótese alguma será dispensada a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial ou pelo imóvel público de qualquer tipo em que a instalação ou implantação será realizada.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO OU IMPLANTAÇÃO

Art. 4º A instalação de ETRs e a implantação da respectiva infraestrutura de suporte se darão mediante autorização municipal expressa de uso e ocupação do solo, por meio de licenças municipais expedidas na forma de Alvarás, observado os procedimentos previstos nos Arts. 373 e 374 da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de São Pedro (CTM), instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de Licença de Instalação da ETR e/ou implantação da Infraestrutura de Suporte;

II - projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte;

III - contrato social da Detentora/Prestadora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos do § 1º do Art. 373 da LC nº 102/2013 (CTM) combinado com os Arts. 57 e 58, III, da Lei Complementar nº 67, de 29 de dezembro de 2010, que institui o Plano Diretor do Município de São Pedro;

VI - Termo de concessão, permissão ou de autorização de serviço de telecomunicação e de uso de radiofrequência, expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

VII - Relatório de Conformidade emitido pela ANATEL ou órgão regulador federal de telecomunicações equivalente, observado o disposto na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009;

VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela execução da instalação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo projeto da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

X - comprovante do pagamento das Taxas do Poder de Polícia Administrativa do Município para fiscalização do uso e ocupação do solo previstas nas Tabelas “A” e “B” do Anexo XI da Lei Complementar nº 102/2013 (CTM);

XI - declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis ao tempo do cadastramento previsto no caput deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

COMAER.

§ 1º O simples protocolo dos requerimentos relativos à ETR ou infraestrutura de suporte não autoriza sua instalação ou implantação.

§ 2º A Taxa do Poder de Polícia Administrativa de que trata o inciso X do caput deste artigo será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º A licença de implantação de infraestrutura de suporte em área urbana deverá ser renovada a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação das suas características técnicas, ressalvada a hipótese de infraestrutura instalada em bem público mediante permissão de uso cuja licença poderá ser revogada a qualquer tempo a critério do Poder Público permitente.

§ 4º Haverá a necessidade de obtenção de licença municipal de instalação para todo e qualquer equipamento ou componente novo que vier a ser acrescido ou incluído na ETR em virtude de procedimento de ampliação de sinal, modernização tecnológica ou substituição.

Art. 5º Os prazos para emissão dos Alvarás referidos no Art. 4º desta lei não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, desde que preenchidos os pressupostos legais de constituição, admissibilidade e desenvolvimento regular do processo administrativo.

§ 1º Prazos diferentes podem ser fixados por ato do Executivo, em função da complexidade da análise do pedido, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a emissão dos Alvarás.

§ 2º O curso do prazo fixado no caput deste artigo e daquele fixado na forma do seu § 1º fica suspenso durante a pendência do atendimento, pelo interessado, das exigências feitas no "comunique-se" ou até que seja saneado o feito com providência que compete exclusivamente ao requerente.

§ 3º Escoado o prazo fixado no caput deste artigo ou no seu § 1º para a emissão dos Alvarás sem a devida emissão, caso o processo não tenha sido arquivado por ausência de pressupostos legais ou indeferido o pedido, a instalação da ETR ou a implantação da infraestrutura de suporte poderá ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade da Detentora/Prestadora e profissionais envolvidos a adequação às posturas municipais.

§ 4º Não será admitida a instalação de ETR ou implantação de infraestrutura de suporte sobre imóvel irregular ou clandestino.

Art. 6º Prescindem de emissão das Licenças de instalação previstas no Art. 4º desta lei, bastando a Prestadora comunicar a instalação à Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de infraestrutura de suporte já licenciada perante o Município, para a instalação de ETR de Pequeno Porte;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação interna e externa de ETR de Pequeno Porte.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, é



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

imprescindível a prévia autorização de uso do imóvel privado ou permissão de uso do bem público.

§ 2º Em todas as hipóteses tratadas no caput deste artigo, será exigida a apresentação do Relatório de Conformidade emitido pela ANATEL ou órgão regulador federal de telecomunicações equivalente, observado o disposto na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009.

Art. 7º Quando se tratar de implantação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou unidade de conservação, ou instalação de ETR em imóvel tombado ou inventariado como de estruturação, será aberto expediente administrativo, consultando-se os órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis para analisarem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção em imóvel tombado ou inventariado como de estruturação se dará de forma integrada ao expediente administrativo de licenciamento urbanístico referido no Art. 4º desta lei.

§ 2º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município expedirá imediatamente a licença provisória de implantação ou instalação, baseado nas informações prestadas pela Detentora/Prestadora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou a infraestrutura de suporte atendem a legislação em vigor.

§ 3º Caso sobrevenha, após a expedição da licença de instalação referida no § 2º deste artigo, manifestação fundamentada dos órgãos referidos no caput deste artigo contrária à instalação da ETR no imóvel selecionado ou à implantação da infraestrutura de suporte na localidade pretendida, a licença provisória concedida será revogada e as instalações e equipamentos retirados do local.

## CAPÍTULO III

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO OU IMPLANTAÇÃO E DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando o mínimo de impacto paisagístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana, a implantação das infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a implantação de postes ou da face externa da base para a implantação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto à Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente e



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Serviços Públicos, mediante laudo técnico que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de Pequeno Porte instaladas ou a instalar no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 11. Nenhuma infraestrutura de suporte poderá ser implantada e nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR poderá ser instalada sem as prévias licenças previstas nesta lei, ao passo que nenhuma ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte poderá operar sem o cadastro previsto no Art. 6º desta lei.

Art. 12. Compete à Secretária Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos no âmbito da competência material que lhe foi atribuída pelo § 1º do Art. 373 da LC 102/2013 (CTM), a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

§ 1º A fiscalização quanto à exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Anatel, nos termos dos Arts. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

§ 2º Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar à Anatel, nos moldes do que determina o § 2º do Art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

§ 3º Para que seja possível o exercício da competência material supletiva ou subsidiária do Município nos termos do § 2º deste artigo combinado com os Arts. 2º, II, 15, 16 e 17, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, todos os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos em lei, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança, podendo a Municipalidade, por meio do órgão competente de que trata o caput deste artigo, determinar a apresentação de Laudo Audiométrico bem assim oficiar à ANATEL solicitando a emissão de Relatório de Conformidade atualizado para a convalidação da Licença municipal de uso e ocupação do solo, de cada operadora.

§ 4º Sempre que houver o compartilhamento da infraestrutura de suporte, substituição de equipamento/componente, ampliação de sinal ou a modernização tecnológica de que trata o § 4º do Art. 4º desta lei, é obrigatória a apresentação do Relatório de Conformidade emitido pela ANATEL ou órgão regulador federal de



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

telecomunicações equivalente, nos termos do Art. 17, I, 'b', da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, respeitada eventual regra de exceção prevista na legislação federal.

Art. 13. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas e penalidades:

I - no caso de ETR ou de infraestrutura de suporte previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastradas:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a remoção da infraestrutura e/ou retirada da instalação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor fixado no inciso III do caput deste artigo;

II - no caso de ETR instalada ou infraestrutura de suporte implantada sem a prévia licença ou de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte sem o cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção/retirada ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor fixado no inciso III do caput deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a remoção da infraestrutura e/ou retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de nova multa equivalente ao dobro do valor fixado no inciso III do caput deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º A multa a que se refere o inciso III do caput deste artigo será renovável e aplicada mensalmente de forma reiterada, enquanto perdurarem as irregularidades.

§ 2º Havendo reincidência de prática infracional, deverá ser expedido ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL informando sobre o descumprimento pela Detentora/Prestadora das disposições da legislação municipal.

Art. 14. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora/Prestadora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 15. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora/Prestadora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento das licenças ou no cadastro, quando houver, sem prejuízo das demais formas de notificação ou intimação previstas no ordenamento jurídico do Município.

Art. 16. O Executivo deverá disponibilizar sistema de informação de localização de ETRs, ETRs Móveis e ETRs de Pequeno Porte destinadas à operação de serviços de telecomunicações.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, o Município poderá utilizar a base de dados do sistema de informação de localização disponibilizada pela Anatel.

§ 2º Caberá à Prestadora orientar e informar ao Município como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Fica facultado ao Município a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas.

§ 4º No local da instalação dos equipamentos deverá ser exigida a exibição dos dados que permitam a sua identificação, em local de fácil acesso e visível.

Art. 17. Os profissionais habilitados e os técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta implantação, instalação, operação e manutenção das ETRs, ETRs Móveis e ETRs de Pequeno Porte e da respectiva infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu eventual decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação, operação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação, operação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As ETRs regularmente instaladas e as infraestruturas de suporte regularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração, deverão renovar o respectivo licenciamento ou cadastramento, conforme o caso, no prazo de até 2 (dois) anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 19. As ETRs, as infraestruturas de suporte ou o compartilhamento irregularmente instalados ou implantados até a data da entrada em vigor desta lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento do alvará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da presente norma jurídica.

Parágrafo único. As ETRs Móveis e ETRs de Pequeno Porte irregularmente instaladas deverão realizar o pertinente cadastramento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 20. Os Arts. 373, 374 e o Anexo XI da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Código Tributário do Município de São Pedro, passam a vigorar com a seguinte redação:

LC 102/2013

Art. 373. As operadoras que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações que se utilizem de estações transmissoras de radiocomunicação (ETR) somente poderão instalar seus equipamentos de



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

transmissão e iniciar suas atividades neste Município após observar o procedimento de licenciamento, mediante licença da Municipalidade e pagamento da taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo respectiva. (NR)

§ 1º A análise e emissão da licença de instalação de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos, que emitirá a certidão de uso e ocupação do solo após a análise de viabilidade dos locais para instalação desses equipamentos, sendo imprescindível a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, a cópia do termo de concessão, permissão ou de autorização de serviço de telecomunicação e de uso de radiofrequência, bem assim do Relatório de Conformidade previsto na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 2º A taxa do Poder de Polícia Administrativa de que trata o caput deste artigo será devida de acordo com a tabela A do Anexo XI deste Código.

Art. 374. Observado o procedimento de licenciamento municipal correlato, ficará sujeito à taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo decorrente da implantação de infraestrutura de suporte, devida de acordo com a tabela B do Anexo XI deste Código, todo aquele que construir ou implantar no território do município qualquer meio físico destinado a dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação (ETR).

## Anexo XI - TAXAS DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR) E DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE

### Tabela A - TAXA DE INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR)

Fato Gerador	Instalação Unidade Fiscal do Município (UFM)
--------------	---



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR)	37,5
Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel)	10
Instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte)	5
Instalação de todo e qualquer equipamento ou componente novo que vier a ser acrescido ou incluído na ETR em virtude de procedimento de ampliação de sinal, modernização tecnológica ou substituição	1

Tabela B - TAXA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE

Fato Gerador	Implantação Unidade Fiscal do Município (UFM)
Implantação de qualquer tipo de Infraestrutura de suporte: assim entendido quaisquer meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação (ETR), entre os quais postes, torres, mastros, abrigos de	150



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

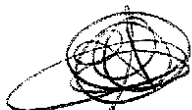
equipamentos, estruturas de superfície e estruturas suspensas	
---	--

Art. 21. A municipalidade poderá regulamentar a presente lei complementar.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 107, de 25 de junho de 2014.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 16 de novembro de 2023.



**Adilson de Jesus**  
Presidente da Câmara

**Elias Candeias**  
1º Secretário